



PARECER JURÍDICO Nº 457/2020, DO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 29/2020 – ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO.

EMENTA DO PROJETO: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 174, DE 15 DE MAIO DE 2003, QUE DÁ DENOMINAÇÃO À VIA PÚBLICA.

I - RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer diz respeito à análise do teor do [Projeto de Lei Ordinária nº 29/2020](#).

De autoria do Poder Executivo – Prefeito Municipal, o presente Projeto de Lei foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 15 de maio de 2020, sob protocolo nº 277/2020, em regime ordinário.

No dia 18 de maio de 2020, a Proposição deu entrada no expediente da Reunião Ordinária realizada na modalidade à distância e por acesso remoto dos vereadores de Itapoá. A opção dessa modalidade de reunião do plenário ocorreu por motivo de força maior, em razão do regime de quarentena e da necessidade de afastamento social para conter o contágio e propagação do vírus COVID-19.

Assim, após aprovação pelo plenário nos termos do parágrafo 1º do artigo 45 do Regimento Interno da Casa, foi alterado o local do plenário para um ambiente virtual oficial da Câmara Municipal, sendo esse ambiente transmitido ao vivo pela internet para resguardar o princípio da publicidade, e o setor competente disponibilizará a gravação ao final da reunião, no canal do Youtube.

O Presidente da Câmara Vereador Ezequiel de Andrade (PR), após a leitura da ementa da proposição pelo Vereador José Maria Caldeira, distribuiu o projeto para análise das comissões.

É o sucinto relatório. Passa-se à análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei

Conforme o artigo 49 da Lei Orgânica Municipal de Itapoá/SC, trata-se de matéria permissível de iniciativa pelo Poder Executivo.

A Proposição consta instruída com Exposição de Motivos, sendo esse o documento anexo necessário para análise e tramitação a Proposição.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como estão em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa.

Por fim, em análise textual da redação da Proposição, nota-se a observância em relação à Lei Municipal nº 747/2017, que dispõe sobre a técnica legislativa para elaboração de Projetos de Lei.

Assim, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo

De autoria do Poder Executivo – Prefeito Municipal, o presente Projeto de Lei altera a Lei Municipal n.174, de 15 de maio de 2003, que dá denominação à via pública, para alargar o texto da lei em questão quando à extensão da Av. Beira-Mar 3.

Conforme análise sintética da Exposição de Motivos e Justificativa, a presente Proposição visa:

Este Projeto de Lei tem como objetivo de alterar a Lei Municipal nº 174/2003, que denominou a Avenida Beira Mar 3.

A propositura busca corrigir o texto da referida Lei, que por erro de redação ou omissão, não mencionou a via pública que passa ao leste do Balneário Paese, ficando em discordância com o próprio mapa geral do município, bem como o mapa do balneário Paese, pois já era conhecida como beira mar e eixo comercial, era a única via que passava ônibus desde 1993, conhecida pela população e constando no cadastro municipal como Beira Mar III.

Mapa Geral do Município:

https://static.fecam.net.br/uploads/752/arquivos/1641005_1463196_Mapa_Geral_2019.pdf

Mapa do Balneário Paese:

https://static.fecam.net.br/uploads/752/arquivos/57524_014_Paese.pdf

Senhor Presidente, Senhora Vereadora e Senhores Vereadores, são estas as razões que nos levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei à consideração e deliberação dessa colenda Casa Legislativa, solicitando-lhes que seja apreciado, discutido e aprovado.

O projeto de Lei encontra-se instruído com links que remetem ao mapa geral do Município e mapa do Bairro Paese, demonstrando que o texto da lei que se visa alterar possui erro formal em não estender a denominação da Via Avenida Beira Mar 3 até a Rua Santa Paulina.

A Proposição respeita os limites e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, pois não apresenta impacto orçamentário e financeiro.

Após leitura e análise textual da matéria, a Proposição não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e também não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88).

Em relação às disposições contidas na Lei Orgânica de Itapoá (LOM) pertinentes ao objeto da Proposição, destaca-se:

Art. 13. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso)

Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei Ordinária n. 29/2020 não apresenta ilegalidades. O objeto do texto é legal e constitucional, e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opina-se pela sua regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste corpo jurídico.

Itapoá/SC, 16 de maio de 2020.

Francisco Xavier Soares – OAB/SC 7.105 Assessor Jurídico Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]	Karolina Vitorino – OAB/SC n. 57.718 Analista Jurídica Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]
--	--

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>